



DIREITO À CULTURA E DIREITO À EDUCAÇÃO INTERAGINDO NO PROCESSO ENSINO/APRENDIZAGEM

RIGHT TO CULTURE AND RIGHT TO EDUCATION INTERACTING IN THE TEACHING/LEARNING PROCESS

Manuel Gomes da Silva

Universidade de Fortaleza – UNIFOR, Brasil
Ocid: <https://orcid.org/0000-0001-7650-668X>
E-mail: pro-manuel-gomes@hotmail.com

Submetido: 13 mar. 2023

Aprovado: 18 abr. 2023

Publicado: 20 abr. 2023

E-mail para correspondência:
pro-manuel-gomes@hotmail.com

Resumo: Pode-se dizer que a cultura e educação são fenômenos intrinsecamente ligados e juntas tornam-se elementos socializadores, capazes de modificar a forma de pensar dos educandos e dos educadores, quando se adotam a cultura como aliada no processo de ensino-aprendizagem. O objetivo deste estudo é descrever a importância que a cultura tem no processo de ensino-aprendizagem. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, descritiva e com amostragem de campo. Na pesquisa de campo, procedeu-se a aplicação de um questionário semi-estruturado a um grupo de professores da rede de ensino público da cidade de Manaus com amostragem significativa. Os resultados apontam que 78% dos professores acreditam que a cultura exerce papel fundamental no processo de ensino-aprendizagem e 90% acreditam que a cultura constrói novos olhares, novas formas de comportamento e respeito, novas perspectivas no processo ensino-aprendizagem. Cerca de 60% dos professores manifestaram insegurança quanto as metodologias a serem adotadas e 80% sentem necessidade de curso de capacitação para melhor desempenhar seu papel de professor na abordagem cultural nas práticas pedagógicas do ensino fundamental.

Palavras-chave: Constituição Federal. Multiculturalismo. Práticas Pedagógicas.

Abstract: It can be said that culture and education are intrinsically linked phenomena and together they become socializing elements, capable of modifying the way of thinking of students and educators, when culture is adopted as an ally in the teaching-learning process. The objective of this study is to describe the importance that culture has in the teaching-learning process. This is a bibliographical, descriptive research with field sampling. In the field research, a semi-structured questionnaire was applied to a group of teachers from public schools in the city of Manaus with a significant sample. The results indicate that 78% of the teachers believe that culture plays a fundamental role in the teaching-learning process



and 90% believe that culture builds new perspectives, new forms of behavior and respect, new perspectives in the teaching-learning process. About 60% of the teachers expressed insecurity about the methodologies to be adopted and 80% feel the need for a training course to better perform their role as teachers in the cultural approach in the pedagogical practices of fundamental education.

Keywords: Federal Constitution. Multiculturalism. Pedagogical practices.

Introdução

As discussões antropológicas e sociológicas apresentam conceitos amplos de cultura, sendo necessário que a ciência jurídica analise que aspectos de tal conceito são resguardados pelo direito à cultura e quais estão espalhados entre outras garantias constitucionais ⁽¹⁾. A Constituição Federal de 1988 ⁽²⁾, em seu artigo 215, garante o direito à cultura, prevendo que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais” ⁽¹⁾.

De acordo com a Constituição Federal de 1988 ⁽²⁾ e suas alterações o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional; promoverá o desenvolvimento cultural do País e à integração das ações que conduzem à defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro, a produção, promoção e difusão de bens culturais, a formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões, a democratização do acesso aos bens de cultura e a valorização da diversidade étnica e regional.

Bourdieu ⁽³⁾ e outros autores importantes destacam que a cultura é um elemento que nutre todo o processo educacional e que tem um papel relevante na formação de um indivíduo crítico e socializado. O autor deixa a base da ideia da reivindicação da inclusão da cultura no currículo escolar. Bourdieu ⁽³⁾ afirma que a cultura é o conteúdo substancial da educação, sua fonte e sua justificação em um processo indissociável. Segundo este autor, educadores e movimentos sociais já algum tempo vem discutindo a incorporação da cultura no processo ensino-aprendizagem.

Este pensamento é corroborado por Candau ⁽⁴⁾ e Candau ⁽⁵⁾ quando reconhece a multiculturalidade da sociedade, as diversificações de raízes culturais no contexto educacional formal. Segundo estes autores a relação cultura e escola possibilita uma melhor compreensão da importância da cultura nas práticas pedagógicas no ambiente escolar e em



todo o universo ao seu redor.

Silva, Silva ⁽⁶⁾ entende que a escola deve ser defendida como entidade socializadora e que deve incorporar as diversas culturas, a fim de haver um ambiente sociável onde todos possam manifestar seus ideais sem medo de serem tachados como antiéticos e discriminados pela cultura que manifestam ou a que pertencem.

O objetivo deste estudo é descrever a importância que a cultura tem no processo de ensino-aprendizagem. A sua relevância está na possibilidade de conscientizar educadores e educandos sobre a importância da cultura no processo de ensino-aprendizagem, uma vez que a educação multicultural tem despertado uma série de discussões entre conceituados autores e pesquisadores. Afinal, ao questionar a incorporação de pressupostos curriculares cooperativos, o ambiente escolar tende a se tornar favorável aos alunos de todos os grupos sociais, étnicos e culturais, o que defendido por Silva, Silva ⁽⁶⁾.

Nesse contexto, existem opiniões diversas a respeito da incorporação da cultura no processo de ensino-aprendizagem. Há professores que relutam em usar a cultura como conteúdo em suas aulas, outros que acreditam na importância da cultura no processo de ensino-aprendizagem, outros que consideram a cultura como aliada no processo ensino-aprendizagem, outros que não tem segurança metodológica de como abordar os assuntos culturais; outros que necessitam de capacitação para para melhor desempenhara as atividades em sala de aula e no ambiente escolar.

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, descritiva com abordagem qualitativa e trabalho de campo. No trabalho de campo procedeu-se a aplicação de um questionário semi-estruturado a um grupo de professores da rede de ensino público da cidade de Manaus com amostragem significativa, segundo Barbeta ⁽⁷⁾, contendo as seguintes variáveis: a cultura deve ser e/ou estar inserida no ambiente escolar? o professor encontra-se preparado para trabalhar as questões culturais em sala de aula ou no ambiente escolar? quais são os aspectos positivos e negativos quanto a inserção de temas culturais no processo ensino-aprendizagem.

Na pesquisa de campo foram aplicados 300 (trezentos) questionários – instrumento semi-estruturado com uma amostra de professores do ensino fundamental da rede pública de ensino da cidade de Manaus. Foram equitativamente divididos entre 50% para cada gênero e estratificados por faixa etária e tempo de magistério. Os sujeitos da pesquisa somente foram submetidos ao instrumento após a assinatura do Termo de Consentimento



Livre e Esclarecido, atendendo o disposto do código de ética em pesquisa (CEP) com seres humanos. O projeto de pesquisa recebeu o parecer favorável sob o número 5.534.423 do CEP da Universidade de Fortaleza – UNIFOR, por atender na íntegra, às determinações da Resolução CNS/MS 466/12 e diretrizes.

Contextualização Histórica: Direito à cultura e direito à educação

Direito à cultura

Os direitos fundamentais sociais estabelecem que a ordem cultural passa a ser tutelada pelo Direito. A Constituição Federal de 1988, considerada cidadã, democrática e social, deu suporte aos direitos culturais e de acesso à cultura nacional ⁽⁸⁾. De acordo com Santos ⁽⁹⁾ o legislador não expressou quais são os princípios constitucionais culturais, porém, os mesmos podem ser classificados como, “o princípio do pluralismo cultural, o da participação popular na concepção e gestão das políticas culturais, o do suporte logístico estatal na atuação no setor cultural, o do respeito à memória coletiva e o da universalidade” ⁽⁹⁾.

O autor português Jorge Miranda afirma que a Constituição, quando zela por questões culturais relacionadas a especificidades do plano fático da seguridade cultural, garante os bens culturais. O autor destaca os preceitos que estão mais evidentemente relacionados à Constituição cultural e aos direitos culturais: a) A cultura como expressão da identidade de uma comunidade de um povo; b) A cultura como educação, ciência e cultura stricto ou strictissimo sensu; c) A cultura como tudo quanto recai na educação e na ciência ou, em termos positivos, como criação e fruição de bens de cultura ⁽¹⁰⁾.

O artigo 215 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, também nominada como Constituição Federal de 1988, incluída a Emenda Constitucional nº 48, de 2005 ⁽¹¹⁾, expressa que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais:

§ 1.º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.



§ 2.º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§3.º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando o desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I – defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II – produção e difusão de bens culturais;

III – formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV – democratização do acesso aos bens de cultura;

V – valorização da diversidade étnica regional ⁽¹¹⁾.

Bohnenberger et al., ⁽¹²⁾ sobre o direito à cultura nos ensina que o princípio constitucional da igualdade, no artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, é traduzido em norma plenamente eficaz. O seu cumprimento independe da exigência de norma regulamentadora. Assim, a Constituição assegura igual tratamento perante a lei, mas, também e principalmente, igualdade material ou formal. No entanto, visando dar tratamento isonômico aos desiguais, a Constituição Federal de 1988 e a legislação podem fazer distinções e dar tratamento diferenciado em conformidade com juízos e critérios de valor que se justifiquem razoavelmente. Este pensamento pode-se estender ao direito à cultura, como consta na Constituição Federal de 1988, no artigo 215.

De acordo com Pereira; Pinzan ⁽¹⁾ são garantidos pela Constituição Federal de 1988 os direitos relacionados às construções identitárias, o uso da linguagem e do patrimônio cultural, a liberdade de criar e gozar as obras culturais e o direito à formação cultural, que se relaciona com o direito à educação e ao ensino. Porém, o Supremo Tribunal Federal não possui jurisprudência interpretando as previsões constitucionais dos direitos culturais e de acesso à cultura nacional.

Para Chauí ⁽¹³⁾, “a tarefa da lei é a conservação de privilégios e o exercício da repressão. Por este motivo, as leis aparecem como inócuas, inúteis ou incompreensíveis, feitas para serem transgredidas e não para serem transformadas”. No Estado contemporâneo, torna-se cada vez mais frequente o uso de técnicas de encorajamento.

Tão logo se comece a dar conta do uso dessas técnicas, será obrigatório abandonar a imagem tradicional do direito como ordenamento protetor repressivo. Como pode ser observado, a relação entre as normas e sua aplicabilidade é complexa e polêmica. Na



cultura, essa discussão aparece de forma ainda mais veemente. A dificuldade em cumprir os direitos culturais previstos na Constituição Federal de 1988 pode ser observada a partir da análise de alguns programas que compõem a política cultural brasileira. Isso não está sendo efetivo porque, embora exista uma tentativa de incentivo, o Estado deixa grande parcela dessa responsabilidade à iniciativa privada; quando o Estado direciona seus recursos, preocupa-se mais com o desenvolvimento regional, nacional e manutenção da memória do que com uma garantia e proteção ampla e realista dos direitos culturais e de acesso à cultura; quando o Estado tenta realizar projetos inseridos no âmbito cultural geral, ainda permanece em um paradigma de supervalorização da cultura erudita ⁽¹⁾.

Direito à educação

Afirmado como direito social no art. 6º da Constituição Federal de 1988, compondo o rol dos “direitos sociais”, o direito à educação é também considerado um direito fundamental, combinando com os artigos previstos no título da “ordem social” (art. 205 e seguintes da CF/88). Sendo assim, são necessários mecanismos que assegurem sua realização e efetividade para não passar apenas de promessas e anseios do constituinte. À luz das contribuições de Silva ⁽¹⁴⁾, o conceito de direitos fundamentais que melhor se adapta ao presente artigo é:

Direitos fundamentais do homem constitui a expressão mais adequada a este estudo, porque além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualitativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Do homem, não como macho da espécie, mas no sentido de pessoa humana. Direitos fundamentais do homem significa direitos fundamentais da pessoa humana ou direitos fundamentais. É com esse conteúdo que a expressão direito fundamentais encabeça o Título II da Constituição, que se completa, como direitos fundamentais da pessoa humana, expressamente no art. 17.

Contudo, antes de tratar diretamente do direito à educação, é preciso delinear o conceito de educação. Joaquim ⁽¹⁵⁾ em sua obra, observa-se que a educação pode ser



compreendida como “um fenômeno social e universal, sendo uma atividade humana necessária a existência e funcionamento de todas as sociedades, embora com diferentes concepções nos diferentes ramos do conhecimento”. Este autor demonstra que essa conceituação parte do estudo de Libâneo, que indica um sentido amplo e um sentido estrito para o conceito de educação:

Em sentido amplo, a educação compreende os processos formativos, que ocorrem no meio social, nos quais os indivíduos estão envolvidos de modo necessário e inevitável pelo simples fato de existirem socialmente; em sentido estrito, a educação ocorre em instituições específicas, escolares ou não, com finalidades explícitas de instrução e ensino mediante uma ação consciente, deliberada e planejada, embora sem separar-se daqueles processos formativos gerais ⁽¹⁵⁾.

Sobre o sentido amplo, a educação é muito mais que um processo de autoconhecimento e autoconstrução, ela é começo, meio e fim. É a questão mais transversal em uma sociedade que se pretenda civilizada e próspera. Procura-se desenvolvimento, que é crescimento com justiça social? Sem ela nada feito. Controle de natalidade é uma questão referencial? Só educando a população. O Brasil aceitou o desafio da inserção internacional? Com petição pressupõe educação. O crime assusta, a saúde anda patinando, a Presidência está matando as contas públicas, o desemprego grassa? Só a educação enfrenta ⁽¹⁶⁾.

No âmbito jurídico, tendo como referência maior a Constituição Federal de 1988, tem-se que a visão adotada pelo constituinte é da “educação, como processo de reconstrução da experiência humana, e, por isso, tem que ser comum a todos” ⁽¹⁷⁾. Desse conceito exposto por Silva ⁽¹⁷⁾, passa-se à relação da educação com o Direito. Nessa perspectiva, pode-se falar em um ramo do direito chamado de Direito Educacional, que tem por objeto de estudo o direito fundamental à educação. Aderindo ao conceito da Constituição, Joaquim ⁽¹⁵⁾ expõe o conceito de educação a ser usado no estudo jurídico: a) Educação é o processo que visa capacitar o indivíduo a agir conscientemente diante de situações novas de vida, com aproveitamento da experiência anterior, tendo em vista a integração, a continuidade e o progresso social, segundo a realidade de cada um, para serem atendidas as necessidades individuais e coletivas.

Esse debate do conceito de educação serve de subsídio para que se tome a educação como direito. No entanto, a educação é ainda mais: “educação, quando adquirida é um fator que fortalece a democracia, o desenvolvimento, o respeito, a justiça, enfim é o



direito que permite a vida com qualidade”⁽¹⁶⁾.

Não é apenas uma interpretação que faz entender a educação como direito, mas a própria Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 6º preceitua a educação como direito social, sendo de responsabilidade do Estado a promoção dos meios de acesso, compartilhada com família, podendo contar com o apoio de instituições sociais pela disposição dos artigos 23 e 205 da CF/88. Como direito, a educação deve ser vista de maneira cuidadosa e atenta pela sociedade, pois, se esse direito é de cada um, há um dever que é principalmente do Estado (art. 205 da Constituição Federal de 1988). Essa conclusão já foi dada em 1821 por Hegel⁽¹⁵⁾. Hegel, em 1821, na sua obra “Princípios de filosofia do direito”, já identificava uma relação entre a educação e o direito. Ele deixa de considerar a educação como fenômeno religioso ou moral, para considerá-la um direito novo, destacando o princípio do direito da criança à educação como conceito jurídico. Consolida-se, assim, gradativamente o ensino laico, com a concepção de educação como dever do estado e direito do cidadão⁽¹⁵⁾.

De acordo com Joaquim⁽¹⁵⁾, embora seja notório o direito à educação, Piaget já evidenciava que existe uma preocupação da sociedade sobre a efetividade desse direito. Segundo este autor este é o direito, que tem o indivíduo de desenvolver-se normalmente, em função das possibilidades de que dispõe e a obrigação, para a sociedade, de transformar essas possibilidades em realizações efetivas e úteis.

A propósito, Gracciano e Haddad⁽¹⁸⁾ alertam para o problema da efetividade do direito à educação, sendo que os dados das pesquisas demonstram que o Brasil está longe de universalizar a educação superior, pois nem sequer no ensino fundamental (que deveria ser universal) isso acontece.

De fato, a educação tem incontestável valor. A educação não é apenas um direito, é a riqueza de um país, uma ferramenta indispensável à inclusão social e ao desenvolvimento da nação. Sendo assim, a educação precisa ser moldada de forma a atingir sua configuração ideal para que sirva sua função e realize seu valor. Caso contrário pode ser inútil ou até pernicioso ao Estado⁽¹⁹⁾.

As posições teóricas sobre a educação reiteram que esse é um direito essencial para que uma sociedade se desenvolva e possa, então, concretizar outros direitos dados como fundamentais. A educação seria a parte essencial da estrutura dos direitos, pois sem ela os outros direitos não seriam possíveis. A princípio, apresenta-se a educação básica como um bom campo de observações, partindo do princípio de que ela consiste na alfabetização das



crianças. Daí demonstra-se também atrativo o ensino médio, como um momento em que o indivíduo tem maior subsídio para fazer escolhas que determinarão o rumo profissional de sua vida.

Todavia, mesmo com todas as chamativas possibilidades dos ensinos fundamental e médio, a educação superior destaca-se como a que precisa de maior compreensão, ainda mais pelo momento vivido no Brasil. Esse momento é a transição democrática do ensino superior que Mendonça ⁽²⁰⁾ descreve ao dizer que a “Universidade pública brasileira vem passando, desde o final dos anos 90, por mudanças estruturais que demandam uma reflexão acerca do escopo do ensino superior público, num movimento que chamamos de transição democrática”.

O autor considera em sua posição a universidade pública, mas o momento de transição também atinge as universidades privadas, sobretudo porque é crescente o acesso às instituições privadas, uma vez que é notória a falta de vagas suficientes nas universidades públicas. A educação é dividida em dois níveis, que são a educação básica e a educação superior, sendo que a educação básica se divide em educação infantil (de duração variável), ensino fundamental (duração de oito anos) e ensino médio (duração de três anos), enquanto a educação superior não possui divisões e tem duração variável, de acordo com a Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LBD ⁽²¹⁾.

Ademais, cumpre mencionar que a educação de jovens e adultos, assim como a educação profissional e a educação especial, são modalidades de educação previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Sobre o dever do governo em relação aos níveis desde educação básica até a superior, Joaquim ⁽¹⁵⁾ se manifesta que é um dever democrático e constitucional, mas o dever imprescindível é o de oferecer ao brasileiro uma escola primária capaz de dar-lhe a formação fundamental indispensável ao seu trabalho comum; uma escola média capaz de atender à variedade de suas aptidões e das ocupações diversificadas de nível médio e a uma escola superior capaz de oferecer-lhe a mais alta cultura e, ao mesmo tempo, a mais delicada especialização.

O que se tem atualmente no Estado é que o ensino fundamental tornou-se universal, enquanto o médio e técnico passam por um processo de universalização, e o ensino superior ainda é reservado às elites. Saviani ⁽²²⁾ sintetiza:

São nesse sentido que a hegemonia pode ser recomposta. Sobre isso haveria coisas interessantíssimas para a gente discutir em relação ao que está



ocorrendo no Brasil, hoje; a contradição da política educacional atual, em que a proposta de base, referente ao ensino fundamental, é, no meu modo de ver, populista, e a proposta de cúpula, em relação à pós-graduação, é elitista ⁽²²⁾.

É nesse ponto que surgem as seguintes questões: a educação no ensino superior deve ser diferente dos outros níveis? Essa foi a proposta do Estado com a atual Constituição? O direito aos níveis mais elevados da educação é igual para todos? Para responder a essas questões, é preciso entender o texto da Constituição Federal de 1988 no tocante ao tema educação.

Em 5 de dezembro de 1988, foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, que trouxe consigo o Estado Democrático de Direito, sendo a ordem vigente até hoje no país. Sua elaboração foi marcada pela necessidade de uma mudança na sociedade, exigindo-se o fim da ditadura na qual o Brasil estava mergulhado desde 1964, sendo governado por Atos Institucionais.

O advento da Constituição trouxe uma notória mudança na sociedade com a ampliação e a proteção de vários direitos em todos os campos da vida em sociedade, para que o Estado Democrático de Direito não fosse apenas uma promessa, mas uma realização efetiva. Dentre os direitos protegidos pela CF/88, a educação tem destaque especial, sendo a igualdade seu corolário. É o que assevera Lázaro ⁽²³⁾:

As sociedades democráticas, apoiadas na concepção soberana do indivíduo, têm na educação seu mais importante instrumento de afirmação de valores e princípios. A partir das premissas da igualdade perante a lei e da irredutibilidade do indivíduo, as sociedades democráticas apostam no valor equitativo da educação: cada um de acordo com seus méritos terá acesso ao conjunto de direitos e oportunidades reservadas aos seus cidadãos educados. Acessar a educação é premissa para ter acesso à condição de cidadão de pleno direito ⁽²³⁾.

A educação como direito de todos é o que se depreende dos artigos 205 a 214 da CF/88, que expressamente determinam ser um direito de todos e dever do Estado. Da determinação constitucional, Silva ⁽¹⁷⁾ (2007, p. 784) evidencia que tal concepção importa elevar a educação à categoria de serviço público essencial, que ao Poder Público impende possibilitar a todos – daí a preferência constitucional pelo ensino público, pelo que a iniciativa privada, nesse campo, embora livre, é meramente secundário e condicionada (arts. 209 e 213).



Silva ⁽¹⁷⁾ acresce que é obrigatória, gratuita e universal, a educação só poderia ser ministrada pelo Estado. Impossível deixá-la confiada a particulares, pois estes somente podiam oferecê-la aos que tivessem posses (ou a “protegidos”), e daí operar antes para perpetuar as desigualdades sociais, que para removê-las. A escola pública, comum a todos, não seria, assim o instrumento de benevolência de uma classe dominante, tomada de generosidade ou de medo, mas um direito do povo, sobretudo das classes trabalhadoras, para que, na ordem capitalista, o trabalho (não se trata, com efeito, de nenhuma doutrina socialista, mas do melhor Capitalismo) não se conservasse servil, submetido e degradado, mas igual ao capital na consciência de suas reivindicações e dos seus direitos.

Apesar de a educação pública ser a preferência do legislador, na realidade ocorre que não há universidades públicas suficientes para dar a mesma oportunidade de ingressar no ensino superior a todos os brasileiros que saem do ensino médio. As universidades privadas são, então, uma opção para aqueles que possuem condições de fazer o investimento, detentores de “posses”. Entretanto, a referida parcela que possui recursos financeiros é significativamente pequena.

O direito à educação é um tema que sempre mereceu destaque e encontra-se entre as temáticas mais polêmicas e indiscutivelmente prioritárias devido aos vários programas que surgem no Estado relacionados à acessibilidade do ensino. Esse direito surge com vistas à qualificação do indivíduo para se tornar um cidadão capaz de se determinar por sua própria convicção e, no Brasil, o direito à educação passa por diversos ordenamentos, sendo ampliado e mais visado com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Além da Constituição Federal de 1988, existem ainda duas leis que regulamentam e complementam o direito à educação: o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de 1990 ⁽²⁴⁾; e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), de 1996. Juntos, esses mecanismos abrem as portas da escola pública fundamental a todos os brasileiros, já que nenhuma criança, jovem ou adulto pode deixar de estudar por falta de vaga. A educação qualifica o cidadão para o trabalho e facilita sua participação na sociedade. Todos os cidadãos possuem o direito à educação.

Relação entre a cultura e educação

Existe intrínseca relação entre cultura e educação, visto que a própria educação é considerada parte da cultura. A cultura pode ser entendida como fruto da inventividade



humana, só existe cultura porque existe o homem, e a educação está incluída nesse meio. A educação é, portanto, fundamental para a socialização do homem e sua humanização.

Trata-se de um processo que dura a vida toda e não se restringe à mera continuidade da tradição, pois supõe a possibilidade de rupturas, pelas quais a cultura se renova e o homem faz a história. Na relação entre antropologia e educação, abre-se espaço para debate, reflexão e intervenção, o qual acolhe desde o contexto cultural da aprendizagem, os efeitos sobre a diferença cultural, racial, étnica e de gênero, até os sucessos e insucessos do sistema escolar em face de uma ordem social em mudança.

A relação que se dá entre cultura e sociedade é de interdependência. A cultura é inerente ao ser humano e é usada como instrumento de identificação social. Em resumo, a cultura representa um conjunto de símbolos, hábitos e costumes pertencentes a determinado grupo social. A sociedade tem uma cultura, e todas as sociedades têm sua cultura. É fundamental que, através da educação, conheça-se a cultura da referida sociedade e até mesmo as regras estabelecidas para se viver bem e em harmonia. Por isso, sociedade, cultura e educação andam juntas.

Quando se trata de cultura e educação, pode-se dizer que são fenômenos intrinsecamente ligados; a cultura e a educação juntas tornam-se elementos socializadores, capazes de modificar a forma de pensar dos educandos e dos educadores, quando se adotam a cultura como aliada no processo de ensino-aprendizagem. Entenda-se que, como a educação é um fator que constitui e é constitutivo a partir da cultura, esta deve estar no ponto para ser capaz de auxiliar na promoção da formação necessária para a integração da sociedade, visando conjuntamente e em prol desta, como ferramentas indispensáveis à aprendizagem dos conhecimentos.

Tratar da educação multicultural é uma forma de promover a equidade social, valorizando as culturas e colaborando para a superação das diferenças. É por meio do ensinar e aprender que se vai transformar o mundo. Por ser um agente forte de identificação pessoal e social, a cultura de um povo se caracteriza como um modelo comportamental, integrando segmentos sociais e gerações à medida que o indivíduo se realiza como pessoa e expande suas potencialidades.

Em conformidade com essas discussões, a educação multicultural propõe uma ruptura aos modelos pré-estabelecidos e práticas ocultas que no interior do currículo escolar produzem um efeito de colonização em que estudantes de diversas culturas, classes sociais e matizes étnicas ocupam o lugar dos colonizados.



A cultura faz parte do íntimo humano; as pessoas são criadoras e propagadoras da cultura, de forma que a manifestam de diversas maneiras. Mas o que é cultura e qual sua relação com a educação? Candau ⁽²⁵⁾ afirma que cultura é um fenômeno plural, multiforme, não estático, em constante transformação, envolvendo um processo de criar e recriar. Nesse contexto, afirma que:

[...] cultura é a herança social de uma comunidade humana, representada pelo acervo coparticipado de modos padronizados de adaptação à natureza para o provimento da subsistência, de normas e instituições reguladoras das reações sociais e de corpos de saber, de valores e de crenças com que explicam sua experiência, exprimem sua criatividade artística e se motivam para ação ⁽²⁵⁾.

Embora a cultura seja um produto da ação humana, ela é regulada pelas instituições de modo a lapidar a ideia a ser manifestada segundo os interesses ou valores de crenças de determinado grupo social. A cultura é uma herança que se resume em um conjunto de saberes perpassados através das gerações, saberes estes manifestados e experimentados pelos ancestrais.

Pode-se dizer que cultura e educação são fenômenos intrinsecamente ligados; a cultura e a educação juntas tornam-se elementos socializadores, capazes de modificar a forma de pensar dos educandos e dos educadores ⁽²⁵⁾. Alguns autores defendem a ideia de que a educação não pode sobreviver sem a cultura nem a cultura sem a educação. Este autor afirma que “a escola é, sem dúvida, uma instituição cultural.

Portanto, as relações entre escola e cultura não podem ser concebidas como entre dois polos independentes, mas sim como universos entrelaçados, como uma teia tecida no cotidiano e com fios e nós profundamente articulados” ⁽²⁵⁾. Para Candau ⁽²⁵⁾, a escola, além de ser uma instituição educacional, é uma instituição cultural, onde dentro delas estão inseridos diversos grupos sociais que não devem ser ignorados pelos educadores, muito menos pela escola, mas sim valorizados, através de discussões e feiras, para que as culturas não tradicionais possam ser conhecidas e reconhecidas quanto a suas ideologias e formas de ser. A questão que se coloca é a importância de se entender a relação cultura e educação. De um lado está a educação e do outro a ideia de cultura como lugar, a fonte de que se nutre o processo educacional para formar pessoas, para formar consciência ⁽²⁶⁾.

Para Anhorn, Candau ⁽²⁷⁾ se faz cada vez mais urgente a incorporação da dimensão cultural na prática pedagógica. Anhorn, Candau ⁽²⁷⁾ defendem uma abordagem pedagógica



pautada numa perspectiva de educação multicultural, ou seja, dever-se-ia incluir essa discussão no currículo escolar e nos projetos da escola. Isso significa dizer que a inclusão de currículo multicultural no ambiente escolar possibilita o conhecimento de outras culturas, mas também auxilia no processo de ensino-aprendizagem. Sobre a inserção a participação direta do professor nesse processo, Candau ⁽²⁵⁾ observa que será necessário que o docente se disponha e se capacite a reformular o currículo e a prática docente com base nas perspectivas, necessidades e identidades de classes e grupos subalternizados. Não é uma tarefa muito fácil. Mas, é certo que a construção de um novo modelo curricular multidisciplinar requer novos conhecimentos, novos objetivos, novas estratégias, novas metodologias e a capacitação docente.

Resultados e Discussões

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 215, garante o direito à cultura, prevendo que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. A cultura é a essência de uma sociedade, é um elemento que nutre todo o processo educacional e que tem um papel relevante na formação de um indivíduo crítico e socializado e parte integrante indissociável de seu meio.

A Constituição Federal de 1988 dispõe que o Estado apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, abrigando todas as manifestações entendidas como cultura: dança, música, cinema, pintura, etc., sejam populares ou eruditas. Na Constituição Federal de 1988, o Direito à Cultura está dentro dos direitos fundamentais e suas garantias sociais. Direito à Cultura é previsto como um direito fundamental do cidadão. Pode-se definir como um sistema legal de proteção ao gozo e fruição de manifestação simbólica do ser humano. O art. 215 da Constituição é taxativo ao dizer que o Estado garantirá o pleno exercício dos Direitos Culturais. A dicção do artigo nos prova não apenas a importância da Cultura como princípio fundamental norteador da República Federativa do Brasil, mas, também, que promoção cultural não é um mero “favor”, senão uma obrigação em todas as esferas da República, cuja supressão pode, inclusive, ser objeto de ação específica, a Ação Popular, parte, inclusive, do rol de Direitos Fundamentais do art. 5º, LXXIII ⁽²⁸⁾.

De acordo com Barros, Oliveira Jr ⁽²⁹⁾ a cultura reflete o modo de vida de uma



sociedade, além de interferir em seu modo de pensar e agir, sendo fator de fortalecimento da identidade de um povo e indubitavelmente de desenvolvimento humano. A “cultura refere-se tanto ao modo de vida total de um povo – isso inclui tudo aquilo que é socialmente aprendido e transmitido, quanto ao processo de cultivo e desenvolvimento mental, subjetivo e espiritual, através de práticas e subjetividades específicas, comumente chamadas de manifestações artísticas” (29).

Machado (30) já firmava que “os direitos culturais são parte integrante dos direitos humanos, cuja história remonta à Revolução Francesa e à sua Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), que sustentou serem os indivíduos portadores de direitos inerentes à pessoa humana, tais como direito à vida e à liberdade.” Continua o autor (30) “os Direitos Culturais, além de serem direitos humanos previstos expressamente na Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), no Brasil encontram-se devidamente normatizados na Constituição Federal de 1988 devido à sua relevância como fator de singularização da pessoa humana”.

O Direito à Educação é um tema que sempre mereceu destaque e encontra-se entre as temáticas mais polêmicas e indiscutivelmente prioritárias devido aos vários programas que surgem no Estado relacionados à acessibilidade do ensino. Esse direito surge com vistas à qualificação do indivíduo para se tornar um cidadão capaz de se determinar por sua própria convicção e, no Brasil, o direito à educação passa por diversos ordenamentos, sendo ampliado e mais visado com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A educação é classificada como um direito fundamental social, nos termos do artigo 6.º da Constituição Federal de 1988, regida pelos parâmetros estabelecidos no Capítulo III, artigos 205 a 214 da Constituição Federal de 1988. A interpretação de seu sentido e alcance deve partir do pressuposto de sua profunda relação com os demais direitos sociais, como saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados, assim como, submete-se ao regime constitucional da supremacia dos direitos humanos, categorizado como cláusula pétrea e enquadrado no processo de aplicação e hierarquia dos tratados internacionais, nos termos dos arts. 1º, inciso III, 5º, § 1º e art. 60, § 4º, da Constituição Federal de 1988, coadunando-se assim com os princípios da dignidade humana e da igualdade (31).

Segundo Canotillho (32) nesse contexto, tem função de prestação social, por: (i) ser



exigível diretamente como um direito social originário; (ii) sua formalização deve ser prescrita pela via legislativa, sob pena de omissão constitucional, além de exigir a participação igual nas prestações criadas pelo legislador e, por fim, (iii) tem uma dimensão objetiva que vincula o poder público a criar “políticas pública socialmente ativas”, com instituições, serviços e fornecimento de prestações ⁽³²⁾.

Destaca-se que o art. 208, § 1º, ao garantir o acesso ao ensino obrigatório e gratuito, classifica-o como um direito público subjetivo, revelando a interface entre o direito fundamental individual e social ⁽³³⁾.

Existe intrínseca relação entre cultura e educação, visto que a própria educação é considerada parte da cultura. A cultura pode ser entendida como fruto da inventividade humana, só existe cultura porque existe o homem, e a educação está incluída nesse meio. A educação é, portanto, fundamental para a socialização do homem e sua humanização. Autores com Anhorn, Candau ⁽²⁷⁾ defendem a urgência da incorporação da dimensão cultural na prática pedagógica. Estes mesmos autores também defendem uma abordagem pedagógica pautada numa perspectiva de educação multicultural, ou seja, dever-se-ia incluir essa discussão no currículo escolar e nos projetos da escola.

Os resultados da pesquisa de campo apontam que 78% dos sujeitos submetidos ao instrumento acreditam que a cultura exerce papel fundamental no processo de ensino-aprendizagem. 20% acreditam na contribuição da cultura no processo, porém não completaram a resposta com o quesito referente aos mecanismos de atuação do professor para inserção das questões culturais no processo ensino-aprendizagem. 2% dos professores respondem que já existem excessos de outras possibilidades nas práticas pedagógicas. Porém, 90% dos professores acreditam que a cultura constrói novos olhares, novas formas de comportamento e respeito, novas perspectivas no processo ensino-aprendizagem.

Apesar da crença da inserção da cultura do aluno no processo de aprendizagem, cerca de 60% dos professores manifestaram insegurança quanto as metodologias a serem adotadas e 80% sentem necessidade de curso de capacitação para melhor desempenhar seu papel de professor na abordagem cultural nas práticas pedagógicas do ensino fundamental. Portanto, há a crença da necessidade da inserção da cultura no processo ensino-aprendizagem, mas também há o reconhecimento da necessidade de uma formação acadêmica para este desafio.

Considerações Finais



Pode-se considerar que a cultura é elemento essencial no processo de ensino-aprendizagem. Por sua vez a escola precisa incorporá-la em seu contexto. Portanto, deve ser inserida nos currículos escolares, nos projetos e em outras atividades pedagógicas, para que haja a socialização do discente e do docente, e que as demais manifestações culturais também possam ter seu espaço no ambiente escolar.

A relevância dos direitos culturais teve reconhecimento por meio de uma série de documentos internacionais sob coordenação da Unesco, pós-Segunda Guerra Mundial, provocando um alinhamento dos Estados-partes e a inserção desses direitos em suas respectivas legislações internas. No Brasil, foi na Constituição Federal de 1988 que os direitos culturais passaram a ser previstos e concebidos como obrigação do Estado. Considerando essas obrigações, o direito tem papel fundamental como instrumento capaz de concretizá-los.

O direito, entendido como norma, tem se mostrado mantenedor do status quo e incapaz de ser um elo entre Estado e sociedade, especialmente no que tange às políticas públicas de cultura. O art. 215 da Constituição Federal do Brasil de 1988 garante o pleno exercício dos Direitos Culturais.

O Direito à Educação encontra-se entre os relacionados à acessibilidade do ensino. A educação é classificada como um direito fundamental social, nos termos do artigo 6 da Constituição Federal de 1988. Destaca-se que o art. 208, § 1º, ao garantir o acesso ao ensino obrigatório e gratuito, classifica-o como um direito público subjetivo, revelando a interface entre o direito fundamental individual e social. Autores importantes defendem da incorporação da dimensão cultural no currículo escolar, projetos educacionais e na prática pedagógica numa perspectiva de educação multicultural.

De uma amostra de 300 professores do ensino fundamental da rede pública de ensino público, 78% acreditam que a cultura exerce papel fundamental no processo de ensino-aprendizagem e 20% acreditam na contribuição da cultura no processo ensino-aprendizagem. 90% dos professores acreditam que a cultura constrói novos olhares, novas formas de comportamento e respeito, novas perspectivas no processo ensino-aprendizagem, enquanto 60% dos professores manifestaram insegurança quanto as metodologias a serem adotadas e 80% sentem necessidade de curso de capacitação. Os professores do ensino fundamental da cidade de Manaus acreditam que para melhor desempenhar seu papel de



professor na abordagem cultural nas práticas pedagógicas do ensino fundamental, necessitam de uma formação acadêmica e cursos de capacitação para melhor enfrentar esse desafio.

Referências

1. Pereira DP, Pinzan RM. Direito à cultura: a necessidade de compreensão conceitual jurídica para sua garantia e implementação através de políticas públicas. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/945/650>. Acesso em: 22 out. 2022.
2. Brasil. (Constituição). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.
3. Bourdieu P. Razões práticas: sobre a teoria da ação. Campinas: Papirus, 1996.
4. Candau VMF. Sociedade, cotidiano escolar e cultura(s): uma aproximação. Rev. Educ. Soc., v. 79, p. 125-161, 2002.
5. Candau VMF. (Org.). Reinventar a escola. Rio de Janeiro: Vozes, 2000.
6. Silva JPR, Silva JR. A Importância da Cultura no Processo de Aprendizagem. <https://www.brasilecola.com>. Acesso em: 22/08/2022.
7. Barbetta PA. (2001). Estatística Aplicada as Ciências Sociais. 4 ed. Florianópolis: Ed. da UFSC.
8. Piancó S. O direito de acesso à cultura e a Constituição Federal. In: Observatório da Diversidade Cultural [online]. 21 maio 2011. Disponível em: <http://observatoriodadiversidade.org.br/site/o-direito-de-acesso-a-cultura-e-a-constituicao-federal>. Acesso em: 20 dezembro 2022.
9. Santos TM. Direito à Cultura na Constituição Federal de 1988, Editora: Verbo Jurídico, 1ª edição, 2007, Porto Alegre.
10. Miranda J. Notas sobre cultura, Constituição e direitos culturais. Universidade de Lisboa, 2006. Disponível em: http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/mirandajorge.pdf. Acesso em: 20 novembro 2022.
11. Brasil. (Emenda Constitucional Nº 48/2005). Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, DF: 2005. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc48.htm. Acesso em 15 de outubro de 2022.



12. Bohnenberger GW, SILVA RH, SILVA RH, CRUZ FB. Direito e Identidade: Inter-Relações. Evento: XXV Jornada de Pesquisa ODS: 10 - Redução das desigualdades, Salão do Conhecimento. UNIJUI, 2020.
13. Chaui M. Cidadania cultural. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2006.
14. Silva JA. Curso de Direito Constitucional positivo. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
15. Joaquim N. Direito Educacional brasileiro – história, teoria e prática. Rio de Janeiro: Livre Expressão, 2009.
16. Kanthack ED. Direito à educação: o real, o possível e o necessário. A doutrina da proteção integral. Tese (Doutorado em Direito do Estado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.
17. Silva JA. Comentário contextual à Constituição. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
18. Gracciano M, Haddad S. Acesso à educação ainda não é universal no Brasil. Relatório
19. “Direitos Humanos no Brasil – 2003”. Rede Social de Justiça e Direitos Humanos, 2003,
20. p 179-182. Disponível em:
<http://www.acaoeducativa.org.br/portal/images/stories/geral/13acessoaeducacao.pdf>.
Acesso em: 22 outubro 2022.
21. Delevatti AF. A educação básica como direito fundamental na Constituição brasileira. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, 2006.
22. Mendonça MA. Transição democrática na universidade. Jornal Voz Acadêmica. Abril, 2009.
23. Brasil. Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Lei Nº 9.394/1996. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, DF: 1996.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em 23 de novembro de 2022.
24. Saviani D. Escola e democracia: teorias da educação, curvatura da vara, onze teses sobre educação política. Campinas, SP: Autores Associados, 2003.
25. Lázaro A. Educação e desigualdade: o papel do PROUNI. Revista ProUni – MEC/SESu. Edição 01/2008. Disponível em:
http://portal.mec.gov.br/prouni/arquivos/pdf/Revista_ProUni/Revista_ProUni.pdf. Acesso em: 12 novembro 2022.
26. Brasil. Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Lei nº 8.069/1990. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, DF: 1990. Acesso em 10 de dezembro de 2022. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 12 de novembro de 2022.
27. Candau VMF. Educação, escola e cultura(s): construindo caminhos. Revista Brasileira de Educação, 2003.



28. Ferreira NB. A relação cultura e educação. Projeto apresentado no curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Psicopedagogia Clínica e Educacional a UNESP. São Paulo, 2005.
29. Anhorn CTG, Candau VM. A questão didática e a perspectiva multicultural: uma articulação necessária. PUC- Rio, 2000.
30. Amorim, A. Os Direitos Culturais, sua importância e proteção. OAB- Espírito Santo, 2019. <https://www.oabes.org.br/artigos/os-direitos-culturais-sua-importancia-e-protecao--34.html>. Acesso em: 14 de dezembro de 2022.
31. Barros JM, Oliveira Jr J (Org). Diversidade Cultural e Desenvolvimento Humano – Curso de Gestão e Desenvolvimento Cultural Pensar e Agir com Cultura, Cultura e Desenvolvimento Local 2011. Editora Observatório da Diversidade Cultural.
32. Machado BNM. “Direitos Culturais e Políticas para a Cultura – Curso de Gestão e Desenvolvimento Cultural Pensar e Agir com Cultura, Cultura e Desenvolvimento Local, 2007.
33. Werner PUP. Direito à educação na Constituição Federal. Enciclopedia Jurídica da PUCSP. Tomo Direito Administrativo e Constitucional, Edição 2, Abril de 2022.
34. Canotilho JJG. Direito constitucional e teoria da Constituição. Editora Almedina. 2018.
35. Werner PUP. O direito social e o direito público subjetivo à saúde: o desafio de compreender um direito com duas faces. Revista de direito sanitário, v. 9, nº 2, pp. 92-131. 2020.



10.31072/rcf.v14i1.1249

Este é um trabalho de acesso aberto e distribuído sob os Termos da *Creative Commons Attribution License*. A licença permite o uso, a distribuição e a reprodução irrestrita, em qualquer meio, desde que creditado as fontes originais.



Open Access